



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

DELIBERAÇÃO CVM Nº 765, DE 12 DE ABRIL DE 2017

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos dos arts. 15, 19, § 4º e 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, arts. 7º e 17 da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, art. 2º da Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 11 de abril de 2017, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM apurou a existência de indícios de que JG ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. (CNPJ nº 12.011.806/0001-640), e seus sócios LINCOLN RODRIGUES CASTELLO BRANCO (CPF nº 337.895.507-44), e IGOR MONIZ DE ARAGÃO TRAMONTANO (CPF nº 075.612.417-47), vêm ofertando publicamente no Brasil os fundos Evolution I FIP Fundo de Investimento em Participações (CNPJ nº 26.397.021/0001-86), Evolution II FIP Fundo de Investimento em Participações (CNPJ nº 26.398.642/0001-84) e Winnwer FIPE – Fundo de Investimento em Participações (CNPJ nº 24.821.543/0001-38), irregularmente constituídos e administrados por eles;

b. as atividades de prestação de serviços de consultoria, de administração de carteiras e de distribuição de valores mobiliários dependem de prévia autorização da CVM; e

c. o exercício da atividade de administração de carteiras e de distribuição de valores mobiliários sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares autorizam a CVM a determinar a suspensão de tais procedimentos, na forma do art. 20 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e caracterizam, ainda e em tese, os crimes previstos no art. 27-E da Lei nº 6.385, de 1976, e no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

DELIBEROU:

I – alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que:

a. JG ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA., LINCOLN RODRIGUES CASTELLO BRANCO e IGOR MONIZ DE ARAGÃO TRAMONTANO não estão autorizados por esta Autarquia a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

DELIBERAÇÃO CVM Nº 765, DE 12 DE ABRIL DE 2017

2

b. JG ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA., LINCOLN RODRIGUES CASTELLO BRANCO e IGOR MONIZ DE ARAGÃO TRAMONTANO, por não preencherem os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não podem prestar serviços de administração de carteiras e de distribuição de valores mobiliários; e

c. os fundos Evolution I FIP Fundo de Investimento em Participações, Evolution II FIP Fundo de Investimento em Participações e Winnwer FIPE – Fundo de Investimento em Participações não possuem registro na CVM;

II – determinar a JG ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA., LINCOLN RODRIGUES CASTELLO BRANCO e IGOR MONIZ DE ARAGÃO TRAMONTANO, a imediata suspensão da oferta de investimento em cotas dos pretensos fundos de investimento acima identificados ou quaisquer outros, bem como cessar imediatamente a veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviços de administração de carteiras e de distribuição de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III – que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por
PABLO WALDEMAR RENTERIA
Presidente em Exercício